

Acórdão: 21.949/18/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000217327-41
Impugnação: 40.010146038-61
Impugnante: Posto Simpatia 2 Eireli
IE: 002937918.00-98
Proc. S. Passivo: Jean Reis da Silva/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ROMPIMENTO DE LACRE DE BOMBA DE COMBUSTÍVEL. Constatado o rompimento do lacre da bomba de combustível, utilizado para inviolabilidade do encerrante. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso XVIII da Lei nº 6.763/75 e arts. 96, inciso XXIII e 391, § 2º, Anexo IX, ambos do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada à 50% (cinquenta) por cento de seu valor. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, revendedora de combustíveis, utilizava em seu estabelecimento bomba de abastecimento com lacre de segurança rompido, comprometendo a integridade das informações e das especificações do produto fornecido.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/30, alegando em síntese:

- sustenta que o fato ocorreu apenas uma vez;
- assevera que não houve dolo;
- argumenta que não houve falta de recolhimento do imposto;
- aduz que há fragilidade do lacre;
- reitera que sanou a irregularidade;
- requer o cancelamento da penalidade exigida ou sua redução pela aplicação do permissivo legal.

Pede a procedência da impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização manifesta-se às fls. 33/36, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

A Repartição Fazendária intima a Impugnante a sanar irregularidades de cunho processual, (fls.44).

Aberta vista a Impugnante manifesta-se às fls. 45/46 e colaciona aos autos o documento de fls. 47.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, revendedora de combustíveis, utilizava em seu estabelecimento, no dia 15/05/18, data da lavratura do Termo de Constatação (fls. 05), bomba de abastecimento nº 612548 0417, lacre nº 65723943-0, com o lacre de segurança do INMETRO rompido, contrariando, portanto, o previsto no art. 16, inciso XVIII da Lei nº 6.763/75 e no § 2º do art. 391 do Anexo IX do RICMS/02 c/c o Regulamento Técnico Metrológico a que se refere a Portaria INMETRO nº 110/94.

O encerrante é o dispositivo que registra a quantidade acumulada de litros de combustível que foi vendido por meio da bomba de abastecimento. O lacre é utilizado para inviolabilidade do encerrante, para a integridade das informações sobre o volume de combustível vendido, fornecido pelo sistema de automação. A intervenção indevida nesse dispositivo, muitas vezes, pode ser utilizada para ocultar a comercialização de combustível sem o devido acobertamento de documento fiscal.

A Fiscalização lavrou o termo para constatação da infringência à legislação, sendo emitido o Auto de Infração, com as devidas capitulações de infringência e penalidade, para cobrança da exigência relacionada ao descumprimento da obrigação acessória.

Ressalta-se, que, no caso em tela, aplica-se o disposto no art. 74, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

I - constatação de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

Quanto às hipóteses levantadas pela Impugnante sobre como teria ocorrido o rompimento do lacre, cabe observar que nenhuma prova foi trazida aos autos que corroborassem as argumentações.

Fato é que houve a lavratura de termo, para constatação do rompimento do Lacre INMETRO nº 65723943-0, utilizado para inviolabilidade do encerrante da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bomba de abastecimento nº 6125480417, que foi assinado pelo seu sócio-administrador sem qualquer ressalva (fls. 05).

Sendo o contribuinte obrigado a manter a integridade dos lacres, deveria sempre ter conhecimento de suas adulterações e, se for o caso, apresentar denúncia espontânea, antes do início da ação fiscal, quando das violações por manuseio das fiscalizações da Agência Nacional do Petróleo (ANP), da Fiscalização Estadual ou de outras “agências governamentais” ou, até mesmo, por intervenção feita a pedido do próprio contribuinte.

A legislação pune o rompimento de qualquer lacre em razão da segurança, por permitir livre acesso aos instrumentos de medição e aferição, o que possibilita a realização de fraudes.

O art. 16, inciso XVIII, da Lei nº 6.763/75 (art. 96, inciso XXII do RICMS/02, com a mesma redação) determina a obrigação do contribuinte de zelar pela integridade dos lacres de uso obrigatório nos equipamentos de seu estabelecimento:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

XVIII - manter a integridade de todos os lacres apostos em estabelecimentos, veículos, equipamentos e documentos, quando obrigatórios, inclusive em razão de ação de fiscalização ou regime especial.

O § 2º do art. 391 do Anexo IX do RICMS/02 estabelece a limitação de rompimento de lacres de bombas medidoras, ou seja, somente podem ser deslacrados quando for imprescindível à intervenção técnica por empresa de assistência credenciada pelo Instituto de Pesos e Medidas do estado de Minas Gerais (IPEM/MG) ou por órgão da Rede Nacional de Metrologia Legal (RNML). Confira-se:

Art. 391 - O contribuinte possuidor de bomba medidora ou de equipamento para distribuição de combustíveis líquidos deverá:

(...)

§ 2º - Os lacres da Secretaria de Estado da Fazenda e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) somente poderão ser rompidos na hipótese de o seu rompimento tornar-se imprescindível à intervenção técnica por empresa de assistência credenciada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais (IPEM/MG) ou por órgão da Rede Nacional de Metrologia Legal (RNML).

À vista da legislação descrita, não resta dúvida sobre a obrigatoriedade da Impugnante de manter os bicos das bombas de abastecimento de combustíveis invioláveis.

Também não deve prosperar a defesa baseada na alegada falta de má-fé. A infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Assim, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A infração descrita no Auto de Infração, demonstrada pela Fiscalização, com base no Termo de Constatação já mencionado, foi emitido a partir da análise da bomba medidora em uso no estabelecimento autuado, encontra-se, portanto, caracterizada.

Dessa forma, legítima a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por romper, falsificar, adulterar, inutilizar ou não utilizar lacre, quando obrigado o seu uso em estabelecimento, veículo de transporte de carga, equipamento ou documento - 15.000 (quinze mil) Ufemgs por lacre;

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, e que a infração não resultou em falta de recolhimento de imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista a 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 50% do seu valor. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Ivana Maria de Almeida e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator

CS/T

21.949/18/2ª